



---

## Solução de Consulta nº 3 - Cosit

**Data** 22 de janeiro de 2016

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

ÁGIO NA AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. LEGISLAÇÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 2013. CUSTO DE AQUISIÇÃO. DEFINIÇÃO. PATRIMÔNIO LÍQUIDO. MOMENTO DE APURAÇÃO. FUNDAMENTO ECONÔMICO. RESTRIÇÃO LEGAL.

O custo de aquisição da participação societária é o valor total pago pelo comprador ao vendedor, considerando inclusive eventuais condições estipuladas pelas partes que tenham o condão de alterar o preço consignado em contrato. O patrimônio líquido para fins de apuração do ágio é aquele existente no momento da aquisição. O fundamento econômico do ágio não é de livre escolha do comprador, devendo estar enquadrado nas hipóteses previstas na legislação aplicável, e justificado em demonstrativo a ser arquivado junto à escrituração contábil.

**Dispositivos Legais:** Medida Provisória nº 627, de 2013, art. 61; Lei nº 12.713, de 2014, art. 65; Instrução Normativa RFB nº 1.515, de 2014, arts. 106 e 107; Decreto Lei nº 1.598, de 1977, art. 20 e 21; Lei nº 9.532, de 1997, art. 7º; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 481, 487, 1.052, e 1.055.

INVESTIMENTO AVALIADO PELA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. AJUSTE NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA INVESTIDA. EFEITO.

A perda decorrente de ajuste no valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica, cujo investimento é avaliado pela equivalência patrimonial, deve ser adicionada ao lucro líquido para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ.

**Dispositivos Legais:** Decreto Lei nº 1.598, de 1977, art. 23, com a redação dada pelo Decreto Lei nº 1.648, de 1978; Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), art. 389.

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

ÁGIO NA AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. LEGISLAÇÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 2013. CUSTO DE AQUISIÇÃO. DEFINIÇÃO. PATRIMÔNIO

**LÍQUIDO. MOMENTO DE APURAÇÃO. FUNDAMENTO ECONÔMICO. RESTRIÇÃO LEGAL.**

O custo de aquisição da participação societária é o valor total pago pelo comprador ao vendedor, considerando inclusive eventuais condições estipuladas pelas partes que tenham o condão de alterar o preço consignado em contrato. O patrimônio líquido para fins de apuração do ágio é aquele existente no momento da aquisição. O fundamento econômico do ágio não é de livre escolha do comprador, devendo estar enquadrado nas hipóteses previstas na legislação aplicável, e justificado em demonstrativo a ser arquivado junto à escrituração contábil.

**Dispositivos Legais:** Medida Provisória nº 627, de 2013, art. 61; Lei nº 12.713, de 2014, art. 65; Instrução Normativa RFB nº 1.515, de 2014, arts. 106 e 107; Decreto Lei nº 1.598, de 1977, art. 20 e 21; Lei nº 9.532, de 1997, art. 7º; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 481, 487, 1.052, e 1.055; Instrução Normativa RFB nº 390, de 2004, art. 75.

**INVESTIMENTO AVALIADO PELA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. AJUSTE NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA INVESTIDA. EFEITO.**

A perda decorrente de ajuste no valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica, cujo investimento é avaliado pela equivalência patrimonial, deve ser adicionada ao lucro líquido para fins de apuração da base de cálculo da CSLL.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 7.689, de 1988, art. 2º; Lei nº 8.981, de 1995, art. 57; Lei nº 9.249, de 1995, art. 13; Lei nº 9.430, de 1996, art 28; Instrução Normativa RFB nº 390, de 2004, art. 38, § 1º.

## Relatório

1. O interessado, pessoa jurídica de direito privado, sociedade organizada em cotas de responsabilidade limitada, formula consulta acerca da legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).
2. Informa a Consulente que atua no ramo da “industrialização, comercialização, importação e exportação de artefatos de material plástico para embalagem e acondicionamento, por conta própria ou manufaturados com matéria prima do cliente, bem como a industrialização, comercialização e consertos de moldes para embalagens plásticas, para uso próprio ou para terceiros”. Outra pessoa jurídica, doravante “INVESTIDA” atua em ramo similar. Entendeu a Consulente ser a aquisição dessa pessoa jurídica vantajosa do ponto de vista empresarial, e após negociações com seus sócios, celebrou em 21 de março de 2011 contrato para a aquisição de 100% das quotas sociais da INVESTIDA.
3. Conforme consta do contrato, pagou um valor preliminar acordado entre as partes, a ser ainda ajustado “pela Dívida Líquida Real e pelo Capital de Giro Real da

sociedade”, sendo que parte desse valor seria depositado numa conta garantia para liberação ao final do prazo de três anos, para garantir o ressarcimento de eventuais “ajustes ao preço final” e o pagamento de eventuais indenizações por violações das declarações e garantias prestadas pelo vendedores.

4. Considerando o controle total da INVESTIDA pela Consulente, o investimento foi avaliado pelo método da equivalência patrimonial. Informa que, após o fechamento do negócio, ocorreram ajustes ao Patrimônio Líquido da INVESTIDA, em razão de eventos anteriores à data da assinatura do contrato, ajustes esses que terminaram por reduzir seu valor apurado à época da aquisição.

5. Uma vez que o valor pago pelas quotas da INVESTIDA foi superior ao valor patrimonial, apurou-se ágio na transação. Informa que, devido a diferenças de critérios, esse ágio teve um valor contábil diferente de seu valor fiscal. Por esse motivo informa que “foram realizadas duas alocações de ágio distintas”; uma com base no seu entendimento da legislação fiscal e “outra com base na legislação contábil”.

6. Informou que o ágio decorrente da mais-valia de ativos, apurado com base em valores de mercado, e o decorrente da rentabilidade futura, apurado com base no método do fluxo de caixa descontado, estão respaldados por laudos emitidos por terceiros. Prossegue dizendo que “Já a contabilização dos respectivos intangíveis foi feita exclusivamente para fins contábeis e pela própria empresa”.

7. Após a aquisição da participação societária e ao correspondente registro do ágio na investidora, a Consulente incorporou a INVESTIDA em 31/12/2011, e passou a amortizar esse ágio. Outros valores foram pagos pelo vendedores aos compradores, por motivos diversos.

8. Citando o art. 385 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999 – Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), afirma que essa norma não especifica como deve ser apurado o “custo de aquisição” do investimento. Após transcrever diversos artigos do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), diz que, no seu caso, estipulou-se um valor preliminar, acordado entre as partes, o qual seria ajustado com base em parâmetros objetivos (ajustes de dívida líquida e de capital de giro líquido), chegando-se, enfim, ao Preço Final do Contrato.

9. Entende a Consulente que os diversos valores pagos pelos vendedores aos compradores não têm o condão de influenciar o preço final pago na transação, uma vez que dizem respeito a indenizações por declarações “não verdadeiras” prestadas pelos vendedores, as quais acarretaram prejuízos à Consulente.

10. Com relação à conta garantia, manifesta sua opinião no sentido de que os depósitos feitos nessa conta seriam irrelevantes para a determinação do preço da transação, uma vez que eles têm como propósito garantir ao vendedor o recebimento do valor acordado, e garantir ao comprador o ressarcimento por ajustes no preço e por eventuais indenizações a que der causa o vendedor. Lembrando sua opção pelo regime de competência, afirma que questões relacionadas a liquidação financeira não possuem relevância para fins fiscais.

11. Voltando novamente a referenciar o art. 385 do RIR/1999, questiona a definição de “patrimônio líquido na época da aquisição”, já que, no seu caso, o patrimônio da incorporada sofreu reduções devido a eventos ocorridos em momento anterior à compra das quotas sociais da INVESTIDA, mas somente contabilizados após a assinatura do contrato.

Transcrevendo o art. 1.057 do Código Civil, entende que a “época da aquisição” deve ser o momento mais próximo da época da transferência das quotas.

12. Tece considerações acerca da neutralidade fiscal das novas regras contábeis, implementadas pelas Leis nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e nº 11.941, de 27 de maio de 2009, expressando seu entendimento de que essas novas regras não se aplicam ao negócio de aquisição e incorporação da INVESTIDA.

13. Prossegue, transcrevendo integralmente o mesmo art. 385 do RIR/1999, para introduzir seu “questionamento” acerca dos “critérios de alocação do ágio”. Entende que deve seguir as normas existentes anteriores às mudanças legais já mencionadas. Com relação aos fundamentos econômicos do ágio, entende que a norma legal não determina qualquer ordem em que tais fundamentos devam ser classificados, podendo o contribuinte “justificar o ágio com base em qualquer uma das alternativas, desde que baseado em projeções econômico-financeiras compatíveis com a realidade, respaldadas em laudo nos casos de mais valia de ativos e rentabilidade futura.”.

14. Afirma existir uma sobreposição de justificativas para o valor pago por sua sociedade. Considera que os incisos I (mais valia de ativos) e III (fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas) do art. 385 do RIR/1999 reportam-se a itens que dão origem ao valor, e o inciso II (rentabilidade futura) refere-se a um critério de avaliação. Entende que existe uma intersecção entre as fundamentações econômicas que justificam o ágio. Exemplifica, dizendo que a mais-valia de um terreno também representaria uma rentabilidade futura, uma vez que haveria um potencial de geração de riqueza, o qual será concretizado quando houvesse a venda desse terreno por valor superior ao registrado na contabilidade.

15. Conclui dizendo que, por não haver uma ordem de preferência entre os incisos do art. 385 do RIR/1999 e por haver uma intersecção entre esses incisos, a justificativa para o ágio é escolha fiscal do contribuinte. Mas, insiste que essa justificativa deve estar embasada em sólidos fundamentos formalizados em laudo de avaliação fornecido por terceiros qualificados.

16. Aponta diferenças entre as normas contábeis e fiscais, relativamente à definição do ágio. Segundo a Consulente, a legislação contábil não admite a “alocação” de valores a título de *goodwill* (rentabilidade futura), pois essa deriva de diversos fatores, tais como ativos, intangíveis, oportunidades comerciais, etc. Entende que não é possível interpretar as normas contábeis e fiscais que tratam do tema da mesma forma, sendo necessário segregar a fundamentação fiscal do ágio de sua fundamentação contábil.

17. Prossegue, dizendo que entende que mesmo se estiver obrigada a reconhecer o ágio conforme a sistemática determinada pelas novas regras contábeis, a Consulente deverá efetuar tal procedimento de acordo com o previsto na Instrução Normativa SRF nº 11, de 10 de fevereiro de 1999. Afirma que, conforme o inciso I do art. 1º dessa norma, é possível que “direitos” sejam classificados como ativos. Segundo a Consulente, essa possibilidade é importante, pois significa que nem todos os intangíveis devem ser “alocados” diretamente com base no inciso III desse mesmo artigo. Em razão disso, entende que existem duas espécies de ativos intangíveis: (i) aqueles que podem ser registrados contabilmente e podem ser depreciados, amortizados ou exauridos, tais como “os valores pagos para aquisição de diversos direitos, tal como previsto no artigo 325 do RIR”; e, (ii) aqueles que não podem ser registrados contabilmente por não serem “identificáveis”, tais como “o próprio fundo de

comércio, a força de trabalho da empresa e outros valores dessa natureza”. Assim, os primeiros devem ser “alocados” no inciso I, e os demais, no inciso III.

18. Relativamente às hipóteses de adição e dedução dos valores registrados como ágio com fundamento no inciso III do § 3º do art. 1º da Instrução Normativa nº 11, de 1999, notadamente aquela relativa à dedução como perda no encerramento das atividades da empresa, entende que existem dúvidas quanto a se o vocábulo “empresa” deve ser compreendido no seu sentido objetivo (como organização dos fatores de produção) ou no seu sentido subjetivo (como pessoa jurídica organizadora dos meios de produção). Informa que estuda encerrar uma das atividades da INVESTIDA. Conclui dizendo que “os intangíveis não alocados poderiam ser fiscalmente dedutíveis na medida em que se relacionem a uma organização que cessa suas atividades”.

19. Elenca os arts. 60, 61, 62, e 63, da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, e afirma que, no seu caso concreto, deve ser aplicado o art. 7º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para fins de tratamento fiscal aplicável ao ágio. Entretanto, esse artigo faz diversas referências ao Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, o que, no seu entender, causa dúvidas na aplicação do dispositivo, uma vez que aquela Medida Provisória também alterou esse Decreto-Lei. Conclui, dizendo que, em sua opinião, devem ser utilizados os conceitos e dizeres da redação original desse Decreto-Lei para não causar “ilogicidades no sistema tributário”, exceto se optar por aplicar o regime da Medida Provisória nº 627, de 2013, caso em que somente o patrimônio líquido seria calculado com base nas novas regras contábeis, mas a classificação do ágio e os efeitos fiscais seguiriam a legislação anterior.

20. Expõe seu entendimento no sentido de que todo o tratamento fiscal do ágio se estende também para a apuração da CSLL, por força do art. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

21. Por fim, apresenta seus questionamentos, *in verbis*:

*Diante do exposto, a Consulente consulta V.Sa. para confirmar se:*

*(i) O “custo de aquisição da participação”, mencionado no artigo 385 do RIR, corresponde ao Preço Final previsto no Contrato, e tal “custo de aquisição” deveria ser calculado – conforme o artigo 109 do RIR, combinado aos artigos 186,309,481, 487, 502 e 927 do Código Civil – independentemente de:*

*a) pagamentos de indenizações por descumprimento de cláusulas contratuais;*

*b) juros decorrentes de depósitos em contas-caução (escrow) remuneradas; e*

*c) eventual liquidação financeira das obrigações contratualmente constituídas, considerando que a Consulente encontra-se no regime de competência e não de caixa;*

*(ii) O patrimônio líquido, para fins de aplicação fiscal do método de equivalência patrimonial, conforme mencionado no artigo 385, I do RIR, deve tomar por base o patrimônio líquido mais correto correspondente à data de apuração, mesmo se ajustes posteriores houverem ocorrido – no caso concreto, deve ser o patrimônio líquido após os ajustes, reduzido em aproximadamente no valor de XXX. (o qual é compatível com o Preço Final);*

*(iii) A determinação do ágio, para fins fiscais:*

a) *Pode ser realizada por qualquer dos fundamentos previstos no art. 385, §2º, do RIR (desde que atendendo às exigências documentais previstas), conforme escolha do contribuinte;*

b) *É completamente distinta da alocação a ser realizada de acordo com o Pronunciamento n.º 15 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, sobretudo porque aplicar a mesma lógica da nova regra contábil – além de violar a neutralidade tributária desta – tornaria a justificativa da rentabilidade futura impossível de ser utilizada na prática;*

(iv) *Caso o entendimento da Consulente quanto a questão anterior não seja correto, sendo o contribuinte efetivamente obrigado a seguir uma ordem não prevista na legislação fiscal, a alocação do ágio, nos termos da Instrução Normativa n.º 11/99, resultaria em:*

a) *O ágio correspondente a intangíveis identificáveis seria alocado nos termos do inciso I do artigo 1º da Instrução Normativa n.º 11/99, pelo que estariam sujeitos a apuração de quotas de depreciação, amortização e exaustão;*

b) *O ágio correspondente a intangíveis não identificáveis seria alocado nos termos do inciso III do artigo 1º da Instrução Normativa n.º 11/99, estando sujeito a baixa no encerramento das atividades da empresa; e*

c) *Para os intangíveis sujeitos ao tratamento previsto no item anterior (inciso III do artigo 1º da Instrução Normativa n.º 11/99), a baixa no encerramento da empresa, mencionado no artigo 1º, §3º, inciso III, b, significa o encerramento de um segmento de negócio que faça uso desses intangíveis, e não da pessoa jurídica como um todo.*

(v) *Com relação às novas regras introduzidas pela Medida Provisória n.º 627/13:*

a) *A contabilização e classificação do ágio deve ser feita de acordo com as normas (contábeis e fiscais) vigentes em 31 de dezembro de 2007, por a operação ter se efetivado anteriormente à data limite prevista no art. 61 da Medida Provisória n.º 627/13, que determina a sujeição da referida operação às regras do art. 7º da Lei n.º 9.532/97 ( e que no entendimento da Consulente, pressupõe a utilização de redação original do art. 20 do Decreto-Lei n.º 1.598/77).*

b) *Esse tratamento terá caráter permanente, e as novas regras fiscais da referida Medida Provisória n.º 627/13, quando entrarem em vigor, não ocasionarão a tributação (ou permitirá a dedução) de eventuais diferenças, também por força do artigo 61 da referida medida provisória.*

c) *Alternativamente ao tratamento previsto nos itens anteriores, caso a Consulente opte pela adoção das novas regras trazidas pela Medida Provisória n.º 627/13, nos termos do art. 71, terá a opção de quantificar o patrimônio líquido da sua investida conforme as novas normas contábeis, de acordo com o artigo 69 da mesma medida provisória. Todavia, a classificação subsequente do ágio deve ser feita nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.532/97, com base na redação original do art. 20 do Decreto-Lei n.º 1.598/77.*

d) *Caso a opção mencionada no item anterior seja feita, seus efeitos fiscais também serão permanentes, nos termos do art. 61 da Medida Provisória n.º 627/13.*

(vi) *Da aplicação do entendimento uniforme em relação à Contribuição Sobre o Lucro Líquido:*

*a) a consulente entende que o mesmo entendimento descrito nas situações anteriores se aplica à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, por força do art. 57 da Lei 8.981/95.*

*Caso os entendimentos da Consulente a respeito de todas essas questões não estejam corretos, requer que lhe seja indicada a forma correta de interpretar e aplicar a legislação em comento.*

## Fundamentos

22. Importante inicialmente salientar que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos adequadamente os fatos aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta.

23. A leitura da petição apresentada permite verificar que diversos questionamentos apresentados pela Consulente dizem respeito especificamente à definição da norma contábil aplicável e aos procedimentos relativos à forma de contabilização dos fatos por ela descritos, o que foge ao escopo da presente consulta, e configura a tentativa de se obter a prestação de assessoria contábil pela Receita Federal do Brasil, motivo de ineficácia da consulta consignado no inciso XIV do art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

24. Cabe ainda transcrever o Parecer Normativo CST nº 347, de 08 de outubro de 1970, que trata da escrituração contábil mantida pelas pessoas jurídicas:

*A forma de escriturar suas operações é de livre escolha do contribuinte, dentro dos princípios técnicos ditados pela Contabilidade e a repartição fiscal só a impugnará se a mesma omitir detalhes indispensáveis à determinação do verdadeiro lucro tributável.*

*Às repartições fiscais não cabe opinar sobre processos de contabilização, os quais são de livre escolha do contribuinte.*

*Tais processos só estarão sujeitos à impugnação quando em desacordo com as normas e padrões de contabilidade geralmente aceitos ou que possam levar a um resultado diferente do legítimo.*

25. Com relação às questões relativas à aplicabilidade ao caso relatado pela Consulente das novas normas tributárias introduzidas pela Medida Provisória nº 627, de 2013, importante dizer já convertida na Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, seu art. 61, referenciado pela Consulente, definiu a questão acerca do momento a partir do qual deverão ser aplicadas as novas regras tributárias, nas operações de incorporação, fusão e cisão: (destacou-se)

*Art. 61. As disposições contidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 35 e 37 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, continuam a ser aplicadas somente às operações de incorporação, fusão e cisão*

ocorridas até 31 de dezembro de 2015, cuja participação societária tenha sido adquirida até 31 de dezembro de 2014.

26. A Lei n.º 12.713, de 2014, resultante da conversão da Medida Provisória acima descrita, manteve o mesmo prazo limite de aquisição da participação societária para fins de aplicabilidade das novas regras fiscais:

*Art. 65. As disposições contidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 35 e 37 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, continuam a ser aplicadas somente às operações de incorporação, fusão e cisão, ocorridas até 31 de dezembro de 2017, cuja participação societária tenha sido adquirida até 31 de dezembro de 2014.*

*Parágrafo único. No caso de aquisições de participações societárias que dependam da aprovação de órgãos reguladores e fiscalizadores para a sua efetivação, o prazo para incorporação de que trata o caput poderá ser até 12 (doze) meses da data da aprovação da operação.*

27. Ou seja, resta definido que essas novas regras tributárias serão aplicáveis às operações em que a aquisição da participação societária tenha ocorrido após 1º de janeiro de 2015, o que não compreende a situação relatada pela Consulente, em que a data de aquisição foi 21 de março de 2011 e a operação de incorporação ocorreu em 31 de dezembro de 2011. A Instrução Normativa RFB n.º 1.515, de 24 de novembro de 2014, dispôs nesse mesmo sentido:

*Art. 106. As disposições contidas na Instrução Normativa SRF nº 11, de 10 de fevereiro de 1999, continuam a ser aplicadas somente às operações de incorporação, fusão e cisão, ocorridas até 31 de dezembro de 2017, cuja participação societária tenha sido adquirida até 31 de dezembro de 2014, não se aplicando as disposições contidas nos arts. 99 a 102.*

*§ 1º No caso de aquisições de participações societárias que dependam da aprovação de órgãos reguladores e fiscalizadores para a sua efetivação, o prazo para incorporação de que trata o caput poderá ser:*

*I - até 31 de dezembro de 2017, se a aprovação ocorrer até 31 de dezembro de 2016; ou*

*II - até 12 (doze) meses contados a partir da aprovação da aquisição pelo órgão regulador ou fiscalizador.*

*§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o processo de aquisição deve ter sido iniciado até 31 de dezembro de 2014.*

*§ 3º Para efeitos do disposto neste artigo, a pessoa jurídica deverá proceder, caso seja necessário, aos ajustes ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real, no Lalur.*

*Art. 107. Na hipótese tratada no art. 106, a pessoa jurídica que detinha a participação societária deverá manter memória de cálculo relativa ao investimento considerando os métodos e critérios vigentes em 31 de dezembro de 2007.*

*§ 1º Na memória de cálculo, o valor do investimento deverá ser desdobrado em:*

*I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição; e*



*II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o inciso I.*

*§ 2º A pessoa jurídica deverá indicar, dentre os seguintes, o fundamento econômico do ágio ou deságio:*

*I - valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;*

*II - valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;*

*III - fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.*

*§ 3º Os valores de que tratam os incisos I e II do § 2º deverão estar baseados em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração.*

*§ 4º A memória de cálculo de que trata o caput, relacionada ao evento de incorporação, fusão ou cisão, será apresentada pela empresa resultante do evento na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013, devendo constar:*

*I - valor da participação societária na data da aquisição do investimento;*

*II - valores relacionados a ágio ou deságio, individualizados por fundamento econômico, na data de aquisição do investimento;*

*III - evolução da amortização do ágio ou deságio, desde a data de aquisição da participação societária até a data do evento;*

*IV - código de inscrição da conta em que estava registrada no Controle Fiscal Contábil de Transição - FCONT de que tratam os arts. 7º e 8º da Instrução Normativa RFB nº 949, de 16 de junho de 2009, do último período em que a pessoa jurídica que detinha a participação societária esteve obrigada ao Regime Tributário de Transição - RTT de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.*

28. Ainda com relação às novas regras contábeis, introduzidas no ordenamento jurídico pátrio pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e pelos arts. 37 e 38 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, cabe lembrar que tais regras não influenciam a apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL da Consulente, uma vez que essa estava, à época da aquisição da participação societária, obrigada ao Regime Tributário de Transição (RTT). Deste modo, serão consideradas, para fins de apuração do ágio amortizável no caso objeto desta consulta, as regras tributárias vigentes em 31 de dezembro de 2007, sendo os ajustes na escrituração contábil da Consulente efetuados através do Controle Fiscal de Transição – FCONT, instituído pela Instrução Normativa RFB nº 949, de 16 de junho de 2009.

29. Uma vez definida a legislação aplicável ao caso em tela, a qual servirá de base para todas as conclusões adiante expressas, verifica-se que o cerne dos questionamentos apresentados pela Consulente passa pela análise dos arts. 20 e 21 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e do art. 7º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, abaixo transcritos, face ao negócio objeto da presente consulta:

***Decreto Lei nº 1.598, de 1977***

*Art. 20. O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:*

*I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e*

*II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o número I.*

*§ 1º O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição do investimento.*

*§ 2º O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico:*

*a) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;*

*b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;*

*c) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.*

*§ 3º O lançamento com os fundamentos de que tratam as letras a e b do § 2º deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração.*

*Art. 21 Em cada balanço o contribuinte deverá avaliar o investimento pelo valor do patrimônio líquido da coligada ou controlada, de acordo com o disposto no artigo 248 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e as seguintes normas:*

*I - o valor do patrimônio líquido será determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação da coligada ou controlada levantado na mesma data do balanço do contribuinte ou até 2 meses, no máximo antes dessa data, com observância da lei comercial, inclusive quanto à dedução das participações nos resultados e da provisão para o imposto de renda.*

*II - se os critérios contábeis adotados pela coligada ou controlada e pelo contribuinte não forem uniformes, o contribuinte deverá fazer no balanço ou balancete da coligada ou controlada os ajustes necessários para eliminar as diferenças relevantes decorrentes da diversidade de critérios;*

*III - o balanço ou balancete da coligada ou controlada levantado em data anterior à do balanço do contribuinte deverá ser ajustado para registrar os efeitos relevantes de fatos extraordinários ocorridos no período;*

*IV - o prazo de 2 meses de que trata o item aplica-se aos balanços ou balancetes de verificação das sociedades de que a coligada ou controlada participe, direta ou indiretamente, com investimentos relevantes que devam ser avaliados pelo valor de patrimônio líquido para efeito de determinar o valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978).*

*V - o valor do investimento do contribuinte será determinado mediante a aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido ajustado de acordo com os*

números anteriores, da porcentagem da participação do contribuinte na coligada ou controlada.

**Lei n.º 9.532, de 1997**

*Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977: (Vide Medida Provisória n.º 135, de 30.10.2003)*

*I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "a" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;*

*II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "c" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;*

*III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-lei n.º 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração; (Redação dada pela Lei n.º 9.718, de 1998)*

*IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos-calendários subsequentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.*

*§ 1º O valor registrado na forma do inciso I integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão.*

*§ 2º Se o bem que deu causa ao ágio ou deságio não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta deverá registrar:*

*a) o ágio, em conta de ativo diferido, para amortização na forma prevista no inciso III;*

*b) o deságio, em conta de receita diferida, para amortização na forma prevista no inciso IV.*

*§ 3º O valor registrado na forma do inciso II do caput:*

*a) será considerado custo de aquisição, para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação do direito que lhe deu causa ou na sua transferência para sócio ou acionista, na hipótese de devolução de capital;*

*b) poderá ser deduzido como perda, no encerramento das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa.*

*§ 4º Na hipótese da alínea "b" do parágrafo anterior, a posterior utilização econômica do fundo de comércio ou intangível sujeitará a pessoa física ou jurídica usuária ao pagamento dos tributos e contribuições que deixaram de ser*

*pagos, acrescidos de juros de mora e multa, calculados de conformidade com a legislação vigente.*

*§ 5º O valor que servir de base de cálculo dos tributos e contribuições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser registrado em conta do ativo, como custo do direito.*

30. A primeira questão apresentada pela Consulente diz respeito à determinação do custo de aquisição referenciado no *caput* do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, acima transcrito. Fazendo uma interpretação literal do termo, corresponde ao valor despendido pelo Comprador para aquisição da participação societária.

31. José Luiz Bulhões Pedreira esclarece que “O custo de aquisição da participação societária livremente negociada no mercado resulta de um juízo da pessoa jurídica investidora sobre o valor econômico da participação, que em regra não coincide com seu valor de patrimônio líquido contábil, pois este é o valor histórico, e não contemporâneo, do capital próprio existente no patrimônio”<sup>1</sup>.

32. A necessidade de efetivação do pagamento do valor acordado entre as partes decorre do art. 481 do Código Civil: (destacou-se)

*Art. 481. Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro a pagar-lhe certo preço em dinheiro.*

33. A lei impõe o requisito da certeza para o preço, significando que deve ser determinado, ou ao menos determinável por terceiro, por taxa de mercado, índices, parâmetros e outros critérios de fixação. Casos há em que o preço não é conhecido desde logo, sendo determinável *a posteriori*, pelos critérios avençados pelos contraentes<sup>2</sup>. É fundamental, contudo, a entrega efetiva e material do valor que consubstancia o preço acordado pelas partes.

34. Não é obrigatório o descaixe direto de recursos financeiros pelo investidor. Com efeito, a aquisição acionária pode ser feita através de outras formas de integralização, como o oferecimento de bens ou ações, a assunção de passivos e emissão e entrega de instrumentos de capital ou o conjunto combinado de mais de um dos tipos de contraprestação<sup>3</sup>. Entretanto, deve haver efetiva contribuição do investidor em qualquer espécie de bem suscetível de avaliação em dinheiro, já que só pode haver o registro do valor pago na escrituração contábil se houver segurança em sua mensuração. Nesse sentido é a exegese dos arts. 1.052 e 1.055 do Código Civil: (destacou-se)

*Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.*

(...)

*Art. 1.055. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.*

<sup>1</sup> Pedreira, José Luiz Bulhões. Imposto sobre a Renda: Pessoas Jurídicas. Rio de Janeiro, Justec Editora, 1979, p.270.

<sup>2</sup> Diniz, Maria Helena. Curso de Direito Civil. São Paulo, Saraiva, 1995. v.3.p.134.

<sup>3</sup> Iudícibus, Sérgio. Manual de Contabilidade Societária. São Paulo, Atlas, 2013. 2ª edição. p.484.

*§ 1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.*

*§ 2º É vedada contribuição que consista em prestação de serviços.*

35. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) já se manifestou nesse sentido, conforme transcrição (da parte que interessa ao caso em tela) da ementa do Acórdão nº 1402-01.080, de 14 de junho de 2012: (destacou-se)

*As premissas básicas para amortização de ágio, com fulcro nos art. 7º, inciso III, e 8º. da Lei nº 9.532 de 1997, são: i) o efetivo pagamento do custo total de aquisição, inclusive o ágio; (...)*

36. Importante desde já destacar que a norma fiscal que trata da aquisição de participações societárias, aplicável ao caso da Consulente, determina que o custo de aquisição deve ser desdobrado em duas parcelas, (i) o valor do patrimônio líquido, e (ii) o valor do ágio na transação. Em outras palavras, o ágio integra o custo de aquisição, o que reforça a importância do efetivo pagamento do preço acordado entre as partes.

37. A Consulente especula sobre a forma de apuração desse custo de aquisição referenciado acima, trazendo à baila o art. 487 do Código Civil, abaixo transcrito, buscando justificar a formatação dada ao preço acordado entre as partes (destacou-se).

*Art. 487. É lícito às partes fixar o preço em função de índices ou parâmetros, desde que suscetíveis de objetiva determinação.*

38. No caso em análise, o contrato de compra e venda das quotas consignou dois montantes em moeda corrente, a título de preço a pagar pela participação societária negociada: primeiramente, o chamado “Preço Inicial”, o qual, após ajustes preliminares, se elevou, passando a ser denominado de “Preço Ajustado”. Entretanto, no próprio texto do contrato consta que esse “Preço Ajustado” ainda não seria o definitivo, pois estaria sujeito a novos ajustes, os quais seriam concretizados “após a “data de fechamento”. Posteriormente, relata a Consulente, as partes “acordaram” um ajuste definitivo no “Preço Ajustado”, conforme instrumento datado de 22/07/2011, anexado ao presente processo, chegando-se então ao chamado “Preço Final”. Entretanto, mesmo após essa data, valores ainda poderiam ser reavidos pelo Comprador, nas condições previstas no contrato.

39. Relativamente ao pagamento do “Preço Ajustado”, ele se daria da seguinte forma: uma parcela seria depositada numa conta caução remunerada, e o restante pago diretamente aos Vendedores. Dessa conta caução, seriam devolvidos para o Comprador todos os valores relativos aos eventuais ajustes redutores do “Preço Ajustado”, e também os valores necessários para a satisfação de eventuais demandas de terceiros relativas ao período anterior à data da aquisição das quotas. Caso o montante necessário para atender a todas essas demandas e ajustes fosse superior ao saldo existente na conta caução, os Vendedores deveriam transferir ao Comprador a diferença, ou então, seria executada uma hipoteca constituída como garantia suplementar. A cada 12 (doze) meses, contados a partir da data de aquisição das quotas, uma parcela do saldo dessa conta, após compensados os ajustes já mencionados, seria transferida para os Vendedores, e ao final de 3 (três) anos, haveria o encerramento dessa conta, ocorrendo também o termo final para as garantias impostas pelo Comprador.

40. Importante destacar que os valores depositados na conta caução, apesar de essa ter sido aberta em nome dos Vendedores, ainda não podem ser considerados como custo de aquisição, pois esses valores se destinam a cobrir as garantias impostas pelo Comprador, e só estarão à disposição dos Vendedores na forma e nos prazos estipulados em contrato.

41. Em síntese, o preço de aquisição da participação societária não restou determinado no contrato apresentado pela Consulente, pois, em razão das diversas condições estipuladas no texto, é possível que o montante total a ser pago pelo Comprador seja ajustado para mais ou para menos, a depender de eventos futuros e incertos. Contudo, os valores já transferidos aos Vendedores correspondem a pagamento do preço acordado entre as partes, caracterizando-se, desta forma, como custo de aquisição da participação societária para fins de apuração do ágio verificado no negócio celebrado pela Consulente. E, *contrario sensu*, os valores devolvidos pelos Vendedores representam redução desse custo de aquisição. Por óbvio, essas alterações influenciarão a apuração do ágio na transação, o que será melhor visto a seguir.

42. A Consulente entende que os pagamentos relativos às garantias, efetuados pelos Vendedores ao Comprador, não afetam o custo de aquisição em questão, afirmando que eles teriam caráter indenizatório, pois representariam as perdas e danos pelo não cumprimento de obrigações estabelecidas em contrato, conforme os ditames do art. 389 do Código Civil. Sustenta, ainda, que “o pagamento dos débitos anteriores é obrigação dos vendedores e que a ausência de tais pagamentos representa um ato ilícito que, novamente, enseja indenização”, referenciando desta vez o art. 502 do Código Civil.

*Art. 389 Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária seguindo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.*

(...)

*Art. 502 O vendedor, salvo convenção em contrário, responde por todos os débitos que gravam a coisa até o momento da tradição.*

43. Não assiste razão à Consulente. Os eventuais pagamentos efetuados ao Comprador não se justificam pelo descumprimento de qualquer obrigação ou prática de ato ilícito por parte dos Vendedores. Na verdade, esses dispêndios têm sua origem justamente no cumprimento de obrigações estabelecidas no contrato, as quais determinam a devolução de numerário para o Comprador nas condições nele estabelecidas, o que, por óbvio, vai diminuir o *quantum* final pago aos Vendedores.

44. As obrigações acessórias estipuladas no contrato devem ser analisadas em face dos requisitos da existência jurídica e da ausência de autonomia frente a obrigação principal. Desta forma, essas obrigações, que no caso em tela determinam a devolução de valores para o Comprador, fazem parte do contrato de compra e venda, e não podem ser analisadas de forma isolada do objeto principal do negócio celebrado entre as partes.

45. Ricardo Mariz de Oliveira, ao analisar os fundamentos econômicos do ágio, abordou essas obrigações acessórias, que implicam alteração do custo de aquisição: (destacou-se)

*Quando se trata propriamente de negócio jurídico – compra e venda, permuta, etc. –, usualmente as partes fixam um preço de pagamento ou outro tipo de*

contraprestação e estabelecem condições mútuas que podem atuar sobre o respectivo valor, as quais, contudo, não explicam necessariamente a razão econômica do ágio ou deságio.

Assim, por exemplo, há ajustes contratuais que dizem respeito a uma das seguintes circunstâncias:

- previsão do direito de a parte alienante receber um sobrepreço determinado em função dos lucros obtidos em um determinado período futuro, caso em que para o alienante se trata de ajuste para mais no preço de venda, e para o adquirente ajuste para mais no preço de aquisição: nesta hipótese, dependendo das cláusulas contratuais, é possível identificar no próprio contrato que o ágio ou deságio decorre da expectativa de resultados futuros;

- previsão de revisão do preço básico em decorrência da avaliação de bens do ativo da pessoa jurídica em relação a valores de mercado, caso em que, também dependendo das suas cláusulas, o próprio contrato estabelece, acima de qualquer dúvida, a motivação do ágio ou deságio, ou ao menos de parte dele, pois, mesmo após a efetivação da revisão (até cujo limite se trata de ágio ou deságio relacionado a valor de mercado dos bens), pode remanescer uma diferença de preço cuja causa pode ou não estar estabelecida pelo contrato, mas que certamente não é o preço de mercado;

- previsão de revisão do preço básico em virtude de superveniências ou insuficiências ativas ou passivas, que estão mais ligadas ao componente do valor patrimonial do investimento, para quantificação do ágio ou deságio, do que ao seu fundamento econômico.

Na verdade, tais hipóteses dizem respeito ao próprio valor da aquisição, e não ao critério do ágio ou deságio, embora possam indicar qual ele tenha sido.<sup>4</sup>

46. Nesse mesmo sentido dispôs a Instrução Normativa RFB nº 1.515, de 24 de novembro de 2014, com as alterações feitas pela Instrução Normativa RFB nº 1.556, de 31 de março de 2015, que, apesar de não aplicável ao caso em tela, consagra a mesma linha interpretativa: (destacou-se)

*Art. 110. Os reflexos tributários decorrentes de obrigações contratuais em operação de combinação de negócios, subordinadas a evento futuro e incerto, inclusive nas operações que envolvam contraprestações contingentes, devem ser reconhecidos na apuração do lucro real nos termos dos incisos I e II do art. 117 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1556, de 31 de março de 2015)*

*I - sendo suspensiva a condição, a partir do seu implemento;*

*II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.*

*§ 1º O disposto neste artigo independe da denominação dada à operação ou da forma contábil adotada pelas partes envolvidas.*

<sup>4</sup> Oliveira, Ricardo Mariz. Os motivos e os fundamentos econômicos dos ágios e deságios na aquisição de investimentos, na perspectiva da legislação tributária. Em: <http://www.marizsiqueira.com.br/mestri/funcoes/download/downloader.php?arq=mestri/bancoarquivos//arquivos/Artigos/Artigos%202010/Art-01-2010.pdf>. Acesso em: 11/05/2015. p. 21-22.

§ 2º Para efeitos do disposto neste artigo, a pessoa jurídica deverá proceder aos ajustes ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real, no Lalur.

Art. 111. Para efeitos do disposto nesta Instrução Normativa considera-se:

I - Contraprestação Contingente numa operação de combinação de negócios:

a) obrigações contratuais, assumidas pelo adquirente, de transferir ativos adicionais ou participações societárias adicionais aos ex-proprietários da adquirida, subordinadas a evento futuro e incerto; ou

b) direito de o adquirente reaver parte da contraprestação previamente transferida ou paga, caso determinadas condições sejam satisfeitas;

II - Combinação de Negócios - operação ou outro evento por meio do qual um adquirente obtém o controle de um ou mais negócios, independentemente da forma jurídica da operação;

III - Negócio - conjunto integrado de atividades e ativos capaz de ser conduzido e gerenciado para gerar retorno, na forma de dividendos, redução de custos ou outros benefícios econômicos, diretamente a seus investidores ou outros proprietários, membros ou participantes.

47. Considerando que gravar a coisa é impor a ela limitações ou gravames, também não se aplica ao caso em tela o art. 502 do Código Civil, acima apontado pela Consulente, já que a existência de eventuais débitos anteriores à data de sua alienação não “grava” a participação societária objeto do negócio celebrado entre as partes. Ademais, esses débitos são da sociedade, não do sócio vendedor. Cabe ainda ressaltar que nas sociedades limitadas a responsabilidade do sócio se restringe ao valor de suas quotas, desde que já integralizadas. Quanto à responsabilidade acerca de débitos passados após a incorporação, assim determina o art. 1.116 do Código Civil: (destacou-se)

*Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.*

48. Nesse mesmo diapasão, a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), e o art. 227 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a saber: (destacou-se)

#### **CTN**

*Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.*

#### **CLT**

*Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.*

(...)



---

*Art. 448 - A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.*

***Lei n.º 6.404, de 1976***

*Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.*

49. Outro entendimento expresso pela Consulente diz respeito à irrelevância dos valores depositados na conta caução para a determinação do custo de aquisição. A razão seria a de que o preço já estaria consignado em contrato, o que consubstanciaria a existência de uma obrigação de dar tal valor aos Vendedores. Ademais, por ter optado pelo regime de competência, a forma de liquidação financeira do preço consignado é irrelevante para seu reconhecimento fiscal.

50. Não há como concordar com a Consulente. A simples leitura das disposições contratuais contradiz esse entendimento, especificamente a cláusula XXX do contrato apresentado, a qual determina que uma parcela do valor total a ser pago aos Vendedores seja depositada numa conta caução, ou seja, esse valor depositado integra o preço acordado entre as partes. Esses valores somente serão transferidos definitivamente aos Vendedores nos prazos estipulados no contrato e após o cumprimento das garantias impostas pelo Comprador. E é o conjunto dessas transferências, as quais significam efetivo pagamento do preço, que consubstancia o custo de aquisição da participação societária.

51. De fato, o regime de competência determina que o valor das transações e de outros eventos seja reconhecido nos períodos a que se refere, independentemente do recebimento ou pagamento. Entretanto, para seu reconhecimento fiscal é necessário também que esse valor represente com fidedignidade aquilo que consubstancia, no caso em tela o efetivo preço da aquisição da participação societária, uma vez que, conforme sobejamente demonstrado acima, o preço consignado em contrato não é determinado, já que o valor final está condicionado a eventos futuros e incertos. Somente a efetiva e definitiva entrega de numerário aos Vendedores, nas condições estabelecidas no contrato, é que permite reconhecer que determinado valor integra o custo de aquisição da participação societária.

52. Com relação à questão da remuneração dos valores depositados na conta caução, essa de fato não interfere no preço pago pela participação societária. Trata-se de receita financeira, a qual deverá ser oferecida à tributação pelo titular da conta caução, no caso pelos Vendedores. Entretanto, a parcela dessa remuneração que for repassada ao Comprador, em atendimento a previsão contratual, deverá ser por ele reconhecida como receita e oferecida à tributação.

53. Em síntese, o custo de aquisição da participação societária é o valor total efetivamente pago pelo Comprador ao Vendedor. Em regra, é aquele estipulado no contrato, mas, deve-se sempre observar o que foi acordado entre as partes, a fim de verificar se o preço consignado em contrato equivale àquele que será efetivamente pago aos Vendedores ao final da transação.

54. Prossegue a Consulente, apresentando sua interpretação sobre a expressão “Patrimônio Líquido na época da aquisição”. Informa que o Patrimônio Líquido da investida sofreu uma redução, em razão de eventos ocorridos anteriormente à data do contrato, mas somente registrados em data posterior. Entende que o Patrimônio Líquido deve ser aquele

aferido na data mais próxima da transferência das quotas, mas também que esse deve ser o mais preciso possível. Assim, conclui que essa redução deve ser considerada.

55. Novamente a legislação fiscal não dá guarida à pretensão da Consulente. A leitura dos arts. 20 e 21 do Decreto Lei nº 1.598, de 1977, já transcrito acima, deixa claro que o patrimônio líquido será aquele apurado em balanço ou balancete levantado na data da aquisição ou, no máximo, até 2 (dois) meses antes. Desta forma, ajustes posteriores a essa data não podem ser considerados para fins de apuração do ágio na operação.

56. Cabe uma vez mais lembrar que a legislação fiscal, desde a edição do Decreto Lei nº 1.598, de 1977, e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 627, de 2013, posteriormente convertida na Lei nº 12.973, de 2014, determinou que o custo de aquisição da participação societária sempre fosse desdobrado em valor do patrimônio líquido e valor do ágio ou deságio na aquisição, ou seja, o valor do patrimônio líquido é parcela integrante do custo de aquisição. Assim, se o valor do patrimônio líquido sofresse alguma redução, também o do custo de aquisição deveria sê-lo na mesma razão. Ademais, o patrimônio líquido conhecido pelas partes e que foi objeto da transação efetuada entre eles, era aquele existente à época da aquisição.

57. Importante frisar também que não há qualquer incompatibilidade entre o custo de aquisição, apurado considerando ajustes feitos após o fechamento do negócio, e o patrimônio líquido, apurado na data do fechamento do negócio, uma vez que a forma de apuração de ambos está bem definida. O custo de aquisição é o valor efetivamente pago pela participação societária, e será apurado observando o acordado entre as partes. O valor do patrimônio líquido, por sua vez, é aquele legalmente determinado, ou seja, o existente na data de aquisição.

58. Ainda com relação à redução do patrimônio líquido da investida, a qual conforme o relato da Consulente se deu após a aquisição das quotas e anteriormente ao evento de incorporação, a consequência é uma perda no investimento avaliado pela equivalência patrimonial. Em face do art. 389 do RIR/1999 e do art. 38, §1º, da Instrução Normativa RFB nº 390, de 2004, abaixo transcritos, essa perda deve ser adicionada ao lucro líquido, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL da investidora (destacou-se):

***RIR/1999***

*Art. 389. A contrapartida do ajuste de que trata o art. 388, por aumento ou redução no valor de patrimônio líquido do investimento, não será computada na determinação do lucro real.*

***Instrução Normativa RFB nº 390, de 2004***

*Art. 38. Na determinação do resultado ajustado, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração antes da provisão para o IRPJ:*

*(...)*

*§ 1º Incluem-se nas adições de que trata este artigo:*

*I - o resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;*

59. Cabe nesse momento tecer algumas considerações sobre a determinação do ágio e seu tratamento fiscal, considerando o negócio objeto da presente consulta e suas diversas peculiaridades.

60. Conforme o art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, o valor do ágio é a diferença entre o custo de aquisição da participação societária e o valor contábil do patrimônio líquido na data de aquisição.

61. Com base no contrato anexado pela Consulente, é possível constatar que o custo de aquisição não está determinado, pois foram estabelecidas diversas condições, as quais vinculam o recebimento de valores pelos Vendedores, e a devolução de valores para os Compradores, a eventos futuros e incertos, o que implica, respectivamente, no aumento ou na redução do preço anteriormente consignado no contrato. Por óbvio, essas variações irão se refletir na apuração do ágio amortizável, a saber:

a) os valores transferidos pelo Comprador aos Vendedores representam pagamento do preço estipulado pelas partes no negócio, ou seja, constituem custo de aquisição;

b) os valores depositados em conta caução não podem ser considerados como pagamento feito aos Vendedores, pois esses valores se destinam a cobrir as garantias impostas pelo Comprador, não estando, deste modo, plenamente disponíveis aos Vendedores, o que somente ocorrerá nas datas e montantes estabelecidos no contrato;

c) os valores já pagos aos Vendedores, reavidos pelo Comprador, reduzem o custo de aquisição;

d) no momento da incorporação, o valor do ágio será obtido mediante a diferença entre o custo de aquisição, representado pela soma de todos os pagamentos feitos aos Vendedores até aquele momento, e o patrimônio líquido existente na data de aquisição (art. 20, inciso II, do Decreto Lei nº 1.598, de 1977). O tratamento fiscal desse ágio será aquele prescrito em lei, conforme o fundamento econômico que o justifica (art. 20, § 2º, do Decreto Lei nº 1.598, de 1977). O termo inicial para utilização desse ágio é a data de incorporação (art. 7º, inciso III, da Lei nº 9.532, de 1997);

e) após a incorporação, novos pagamentos feitos aos Vendedores aumentam o valor do custo de aquisição e, conseqüentemente, o do ágio. O termo inicial para utilização desse ágio adicional, entretanto, será a data do pagamento;

f) após a incorporação, a devolução de valores já pagos aos Vendedores, reavidos pelo Comprador, reduzem o custo de aquisição, o que implica na diminuição do valor do ágio a ser amortizado em períodos subsequentes à data da devolução desses valores.

62. Relativamente aos fundamentos econômicos do ágio apurado na aquisição de participação societária, considerando a legislação fiscal anterior às alterações trazidas pela Medida Provisória nº 627, de 2013, convertida na Lei nº 12.973, de 2014, esses estão exaustivamente relacionados no § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, já transcrito acima. Em síntese, o adquirente da participação societária, que paga um preço superior ao valor do patrimônio líquido à época da aquisição deve justificar e comprovar esse ágio com base em três fundamentos, a saber:

- a) diferença entre o valor de mercado de bens do ativo da investida e seu valor contábil;
- b) expectativa de rentabilidade futura;
- c) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

63. A legislação não determina uma ordem a ser seguida, mas a interpretação literal do texto legal permite concluir que esses três fundamentos não são sobrepostos entre si, ao contrário, são excludentes entre si. Luis Eduardo Schoueri trata dessa questão, ao analisar os incisos do § 2º do art. 385 do RIR/1999:

*Em síntese, enquanto nas hipóteses dos incisos I e III se procura avaliar, exclusivamente, o investimento por conta de seus ativos (contabilizados ou não), o inciso II busca antecipar os lucros a serem gerados pelo empreendimento, remunerando o vendedor. Nos primeiros, o comprador paga o preço por algo que ele recebe, no ato; no último caso, o preço contempla algo que se espera venha a ser concretizado.*<sup>5</sup>

64. Desta forma, não cabe o entendimento da Consulente de que a fundamentação do ágio é de livre escolha do contribuinte. Ademais, a “alocação” dependerá do demonstrativo a que se refere o § 3º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, o qual deve apontar as verdadeiras razões que justificam o pagamento do ágio pelo Comprador.

65. Nesse mesmo sentido discorre Heleno Taveira Torres:

*Esta eleição do fundamento econômico, como se pode deduzir, não é uma faculdade do investidor, uma liberalidade. Trata-se de uma evidente obrigação imputada ao titular do ágio, pelo § 2º, do art. 20, do Decreto-lei nº 1.598/77. Não basta, porém, indicar o fundamento econômico que motivou o surgimento do ágio. Imperioso será a sua demonstração por provas cabais da sua verificação. Necessário demonstrar, mediante provas coerentes e adequadas, a justificativa daquele que fora indicado. E a importância desta opção é inequívoca, pois, como bem observa Edmar Oliveira, "determinará o regime contábil e tributário a que aquela parcela (o ágio) será submetida, entre os diversos regimes existentes"*<sup>6</sup>

66. Importante nesse ponto frisar que os benefícios advindos do fundo de comércio da investida não se confundem com sua rentabilidade futura. Enquanto essa última trata da apuração, baseada em resultados passados, de um montante esperado de resultados futuros em um dado período de tempo, aqueles benefícios consubstanciam-se num sobrevalor agregado aos demais ativos da investida, em razão da eficiente e racional organização do empreendimento empresarial, o que gera perspectivas de lucratividade que a investida ainda pode vir a gerar. Nesse diapasão discorre Ricardo Mariz de Oliveira, elencando as diversas peculiaridades que distinguem os dois fundamentos:

*- expectativa de rentabilidade inegavelmente é algo distinto de fundo de comércio (correspondente a “goodwill”), porque são entidades que estão*

<sup>5</sup> Schoueri, Luís Eduardo. Ágio em reorganizações societárias (aspectos tributários). São Paulo, Dialética, 2012. p.27.

<sup>6</sup> Torres, Heleno Taveira. O ágio fundamentado por rentabilidade futura e suas repercussões tributárias. Em: <http://www.fiscosoft.com.br/a/5wy8/o-agio-fundamentado-por-rentabilidade-futura-e-suas-repercussoes-tributarias-heleno-taveira-torres>. Acesso em: 24/04/2015.

*arroladas em alíneas distintas do dispositivo da lei fiscal que trata dos fundamentos do ágio, e também dos incisos do dispositivo da lei societária que tratam dos investimentos (onde pode haver expectativa de rentabilidade) e dos intangíveis (onde pode haver fundo de comércio, até por menção expressa no inciso VI do art. 179);*

*- a expectativa de rentabilidade está ligada às atividades empresariais a serem desenvolvidas e aos resultados que elas poderão render no mercado, ao passo que o fundo de comércio, quando existente identificadamente, é um dos instrumentos para as atividades, tanto quanto o são outros fatores de produção, inclusive os bens do ativo imobilizado;*

*- neste sentido, a expectativa de rentabilidade depende, tanto quanto a própria concretização dos lucros, não apenas do fundo de comércio, mas também dos demais fatores de produção, todos atuando simultaneamente;*

*- a própria Instrução CVM n. 247 distinguia uma coisa da outra, e nota explicativa dela dizia: “Uma outra modificação introduzida pela nova Instrução é que ela prevê apenas dois tipos de ágio e deságio com fundamento econômico: i) ágio/deságio decorrente da diferença entre o valor de mercado dos bens e respectivo valor contábil; e ii) ágio/deságio em função de expectativa de resultado futuro (art. 14, parágrafos 1º e 2º). A existência de ágio por fundo de comércio, intangíveis etc., está diretamente relacionada à expectativa de rentabilidade futura”; ou seja, a despeito de respeitáveis opiniões em contrário entre os contabilistas, quer me parecer que o direto relacionamento se devia não a que fundo de comércio, intangíveis e outros elementos fossem a própria rentabilidade futura esperada, mas, sim, meios para obtê-la;<sup>7</sup>*

67. Também não se confundem os benefícios oriundos da mais valia de ativo com a perspectiva de rentabilidade futura, representada pelo lucro que poderia ser auferido com a realização desse ativo, exemplo trazido à baila pela Consulente em sua petição. Luis Eduardo Schoueri aborda esse caso:

*Nos casos em que o comprador paga o ágio com o fundamento na rentabilidade futura da investida (e é bom lembrar que a moldura legal exige que se escolha uma fundamentação para o ágio), não se cogita investigar o valor que poderia receber ao alienar um ou outro bem da empresa. Pelo contrário, tal fundamento pressupõe que o investimento não será desfeito, já que o lucro será obtido não com a sua realização, mas com a rentabilidade futura da investida.<sup>8</sup>*

68. Nesse mesmo sentido, Ricardo Mariz de Oliveira:

*Outra seria a fundamentação do ágio se o adquirente não tivesse em mente a exploração da empresa a ser adquirida, como um todo, mas, por exemplo, visasse algum bem isolado, integrante do seu ativo.*

*Suponhamos que o motivo para a aquisição seja a utilização de um imóvel do ativo da pessoa jurídica a ser adquirida, para ser vendido no estado em que se encontra no momento da aquisição, ou para ser objeto de uma incorporação imobiliária com a intenção de venda das suas unidades.*

<sup>7</sup> Oliveira, Ricardo Mariz. Questões atuais sobre o ágio - Ágio interno - Rentabilidade futura e intangível - Dedutibilidade das amortizações - As inter-relações entre a contabilidade e o direito (breves observações) Em: <http://www.marizsiqueira.com.br/mestri/funcoes/download/downloader.php?arq=mestri/bancoarquivos/arquivos/Artigos/Artigos%202011/Art-03-2011.pdf>. Acesso em: 11/05/2015. p. 12-13.

<sup>8</sup> Schoueri, Luís Eduardo, *ibid.*, p.25.

*Neste caso, o valor de mercado do imóvel certamente é fator decisivo para a compra, e o ágio terá por fundamento o valor de mercado, ao menos no tocante, e até o limite, em que o preço da aquisição da empresa tiver relação com o referido bem e o seu valor de mercado no estado em que se encontra quando da aquisição.*

*Já naquela primeira hipótese, em que o adquirente visa a exploração do negócio sem intenção de alienar os bens que o compõem, toda a lógica sistemática aponta para que, se houvesse alguma ordem de prioridade entre os fundamentos referidos na lei, o primeiro lugar deveria ser atribuído à expectativa de rentabilidade, podendo depois vir outras razões acaso existentes, ao invés do ágio fundamental ser colocado em plano residual, posterior às razões que inexistiram na realidade do negócio.<sup>9</sup>*

69. Aplica-se na determinação dos fundamentos econômicos do ágio o princípio da especialidade, o qual determina que a norma especial prefere à norma geral. Se dentre uma série de hipóteses legais existe uma cuja descrição se subsume melhor ao caso específico do contribuinte, é ela que deve ser aplicada.

70. Também não cabe a interpretação dada pela Consulente de que, caso a fundamentação econômica de sua existência seja em razão de intangíveis de titularidade da investida, o tratamento fiscal do ágio deva ser o previsto no inciso I do § 3º do art. 1º da Instrução Normativa nº 11, de 10 de fevereiro de 1999, abaixo transcrito:

*Art. 1º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-lei n.º-1.598, de 26 de dezembro de 1977, deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento econômico seja:*

*I – valor de mercado de bens ou direitos do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;*

*II – valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros, em contrapartida a conta do ativo diferido, se ágio, ou do passivo, como receita diferida, se deságio;*

*III – fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas, em contrapartida a conta do ativo diferido, se ágio, ou do passivo, como receita diferida, se deságio.*

*§ 1º Alternativamente, a pessoa jurídica poderá registrar o ágio ou deságio a que se referem os incisos II e III em conta do patrimônio líquido.*

*§ 2º A opção a que se refere o parágrafo anterior aplica-se, também, à pessoa jurídica que houver absorvido patrimônio de empresa cindida, na qual tinha participação societária adquirida com ágio ou deságio, com o fundamento de que trata o inciso I, quando não houver adquirido o bem a que corresponder o referido ágio ou deságio.*

<sup>9</sup> Oliveira, Ricardo Mariz. Os motivos e os fundamentos econômicos dos ágios e deságios na aquisição de investimentos, na perspectiva da legislação tributária. Em: <http://www.marizsiqueira.com.br/mestri/funcoes/download/downloader.php?arq=mestri/bancoarquivos//arquivos/Artigos/Artigos%202010/Art-01-2010.pdf>. Acesso em: 11/05/2015. p. 45.

§ 3º O valor registrado com base no fundamento de que trata:

*I - o inciso I, integrará o custo do respectivo bem ou direito, para efeito de apuração de ganho ou perda de capital, bem assim para determinação das quotas de depreciação, amortização ou exaustão;*

*II - o inciso II:*

*a) poderá ser amortizado nos balanços correspondentes à apuração do lucro real levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período a que corresponder o balanço, no caso de ágio;*

*b) deverá ser amortizado nos balanços correspondentes à apuração do lucro real levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período a que corresponder o balanço, no caso de deságio;*

*III – o inciso III, não será amortizado, devendo, no entanto, ser:*

*a) computado na determinação do custo de aquisição, na apuração de ganho ou perda de capital, no caso de alienação do direito que lhe deu causa ou de sua transferência para sócio ou acionista, na hipótese de devolução de capital;*

*b) deduzido como perda, se ágio, no encerramento das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa;*

*c) computado como receita, se deságio, no encerramento das atividades da empresa.*

71. Uma vez que existe uma norma específica que disciplina o tratamento fiscal a ser dado (no caso o inciso II do art. 7º da Lei nº 9.532, de 1997), na hipótese de serem os ativos intangíveis da investida o fundamento econômico do ágio pago pela investidora, é essa norma que deve ser aplicada. Não cabe ao interprete, com o fim de produzir determinados efeitos fiscais, invocar classificações e distinções não previstas no texto legal, cuja literalidade é muito clara.

72. Com relação ao significado do termo “empresa” para os fins da norma acima transcrita, deve-se inferir que esse termo deve ser interpretado como “pessoa jurídica”, que é o significado existente à época da edição da Lei nº 9.532, de 1997. Somente após a promulgação do novo Código Civil é que foi introduzida no ordenamento jurídico nacional a chamada “Teoria da Empresa”, consubstanciada em seu art. 966, o qual definiu a empresa como sendo a “atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”. Essa inovação não tem o condão de modificar a legislação que rege o tratamento fiscal do ágio apurado na aquisição de participação societária, a fim de produzir efeitos outros que não aqueles previstos na lei.

73. Por fim, a última questão aventada pela Consulente é se todas as conclusões expressas acima aplicam-se também à CSLL.

74. A Instrução Normativa SRF nº 390, de 30 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a apuração e o pagamento da CSLL, em seu art. 75, estabelece o tratamento fiscal do ágio apurado na aquisição de participação societária:

*Art. 75. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-lei n.º 1.598, de 1977, deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento econômico seja:*

*I - valor de mercado de bens ou direitos do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;*

*II - valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos períodos de apuração futuros, em contrapartida a conta do ativo diferido, se ágio, ou do passivo, como receita diferida, se deságio;*

*III - fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas, em contrapartida a conta do ativo diferido, se ágio, ou do passivo, como receita diferida, se deságio.*

*§ 1º Alternativamente, a pessoa jurídica poderá registrar o ágio ou deságio a que se referem os incisos II e III do caput em conta do patrimônio líquido.*

*§ 2º A opção a que se refere o § 1º aplica-se, também, à pessoa jurídica que tiver absorvido patrimônio de empresa cindida, na qual tinha participação societária adquirida com ágio ou deságio, com o fundamento de que trata o inciso I do caput, quando não tiver adquirido o bem a que corresponder o referido ágio ou deságio.*

*§ 3º O valor registrado com base no fundamento de que trata:*

*I - o inciso I do caput integrará o custo do respectivo bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e para determinação das quotas de depreciação, amortização ou exaustão;*

*II - o inciso II do caput:*

*a) poderá ser amortizado nos balanços correspondentes à apuração do resultado ajustado levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período a que corresponder o balanço, no caso de ágio;*

*b) deverá ser amortizado nos balanços correspondentes à apuração do resultado ajustado levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período a que corresponder o balanço, no caso de deságio;*

*III - o inciso III do caput não será amortizado, devendo, no entanto, ser:*

*a) computado na determinação do custo de aquisição na apuração de ganho ou perda de capital, no caso de alienação do direito que lhe deu causa ou de sua transferência para sócio ou acionista na hipótese de devolução de capital;*

*b) deduzido como perda, se ágio, no encerramento das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa;*

*c) computado como receita, se deságio, no encerramento das atividades da empresa.*



§ 4º As quotas de depreciação, amortização ou exaustão de que trata o inciso I do § 3º serão determinadas em função do prazo restante de vida útil do bem ou de utilização do direito, ou do saldo da possança, na data em que o bem ou direito tiver sido incorporado ao patrimônio da empresa sucessora.

§ 5º A amortização a que se refere a alínea "a" do inciso II do § 3º, observado o máximo de 1/60 (um sessenta avos) por mês, poderá ser efetuada em período maior do que sessenta meses, inclusive pelo prazo de duração da empresa, se determinado, ou da permissão ou concessão, no caso de empresa permissionária ou concessionária de serviço público.

§ 6º Na hipótese da alínea "b" do inciso III do § 3º, a posterior utilização econômica do fundo de comércio ou intangível sujeitará a pessoa jurídica usuária ao pagamento da CSLL que deixou de ser recolhida, acrescida de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados de conformidade com a legislação vigente.

§ 7º O valor que servir de base de cálculo da CSLL a que se refere o § 6º poderá ser registrado em conta do ativo, como custo do direito.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se, também, quando:

I - o investimento não for, obrigatoriamente, avaliado pelo valor de patrimônio líquido;

II - a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária.

§ 9º O controle e as baixas, por qualquer motivo, dos valores de ágio ou deságio, na hipótese deste artigo, serão efetuados exclusivamente na escrituração contábil da pessoa jurídica.

75. Uma vez que a norma acima transcrita reproduz as mesmas disposições aplicadas ao IRPJ, somente resta concluir que todo o entendimento expresso nesta consulta também se aplica à CSLL.

76. Cabe por fim destacar que, com a edição da Medida Provisória nº 627, de 2013, convertida na Lei nº 12.973, de 2014, as normas que disciplinam o tratamento fiscal do ágio apurado na aquisição de participação societária permanecem aplicáveis para fins de apuração da base de cálculo da CSLL.

#### **Medida Provisória nº 627, de 2013**

Art. 48. Aplicam-se à apuração da base de cálculo da CSLL as disposições contidas nos arts. 2º a 7º e 9 a 40, 42 a 47.

§ 1º Aplicam-se à CSLL as disposições contidas no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, devendo ser informados no Livro de Apuração do Lucro Real:

I - os lançamentos de ajustes do lucro líquido do período, relativos a adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária;

II - a demonstração da base de cálculo e o valor da CSLL devida com a discriminação das deduções, quando aplicáveis; e

III - os registros de controle de base de cálculo negativa da CSLL a compensar em períodos subsequentes, e demais valores que devam influenciar a

*determinação da base de cálculo da CSLL de período futuro e não constem de escrituração comercial.*

*§ 2º Aplicam-se à CSLL as disposições contidas no inciso II do caput do art. 8º-A do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, exceto nos casos de registros idênticos para fins de ajuste nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL que deverão ser considerados uma única vez.*

***Lei nº 12.973, de 2014***

*Art. 50. Aplicam-se à apuração da base de cálculo da CSLL as disposições contidas nos arts. 2º a 8º, 10 a 42 e 44 a 49.*

*§ 1º Aplicam-se à CSLL as disposições contidas no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, devendo ser informados no livro de apuração do lucro real:*

*I - os lançamentos de ajustes do lucro líquido do período, relativos a adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária;*

*II - a demonstração da base de cálculo e o valor da CSLL devida com a discriminação das deduções, quando aplicáveis; e*

*III - os registros de controle de base de cálculo negativa da CSLL a compensar em períodos subsequentes, e demais valores que devam influenciar a determinação da base de cálculo da CSLL de período futuro e não constem de escrituração comercial.*

*§ 2º Aplicam-se à CSLL as disposições contidas no inciso II do caput do art. 8º-A do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, exceto nos casos de registros idênticos para fins de ajuste nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL que deverão ser considerados uma única vez.*

## **Conclusão**

77. Diante do disposto acima, considerando as peculiaridades do negócio objeto da presente consulta, conclui-se que:

1) o processo de consulta não se presta para dirimir questões de natureza contábil;

2) tendo a aquisição da participação societária ocorrido em 21 de março de 2011, aplica-se, para fins de apuração do valor do ágio no negócio e para a determinação de seu tratamento fiscal, a legislação vigente em 31 de dezembro de 2007, submetendo-se a Consulente ao Regime Tributário de Transição (RTT);

3) o custo de aquisição da participação societária corresponde ao valor total pago aos Vendedores, devendo ser ajustado caso o preço acordado pelas partes esteja sujeito a condições que alterem seu valor;

4) o patrimônio líquido de aquisição, para fins de apuração do ágio, é aquele existente no momento da aquisição da participação societária, conforme determinação expressa do art. 385 do RIR/1999;

5) eventuais perdas ocorridas no patrimônio líquido da investida, em razão de ajustes promovidos na investida em momento posterior ao da aquisição da

participação societária, deverão ser adicionadas ao lucro líquido da investidora para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL;

6) o contribuinte não pode escolher qual o fundamento econômico será utilizado para justificar o ágio apurado na aquisição da participação societária, devendo observar as conclusões respaldadas em demonstrativo a ser arquivado junto a sua escrita contábil;

7) a legislação não prevê qualquer classificação ou distinção entre intangíveis que modifique o tratamento fiscal para o ágio neles fundamentado;

8) para fins de aplicação da alínea “b” do § 3º do art. 7º da Lei nº 9.532, de 1997, o termo “empresa” diz respeito à pessoa jurídica, uma vez que esse era o significado à época da promulgação da lei;

9) os entendimentos expressos nesta consulta se aplicam também à CSLL.

Encaminhe-se ao revisor.

*[assinado digitalmente]*

SÉRGIO RODRIGUES DE CARVALHO  
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à chefe da SRRF10/Disit.

*[assinado digitalmente]*

MARCOS VINICIUS GIACOMELLI  
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

*[assinado digitalmente]*

IOLANDA MARIA BINS PERIN  
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da SRRF10/Disit

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit.

*[assinado digitalmente]*

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA  
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora da Cotir

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

*[assinado digitalmente]*

FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit